



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.910112/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.031 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. RETIFICAÇÃO ANTERIOR DA DCTF. NULIDADE.

É nulo o Despacho Decisório que, ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, não considera as retificações promovidas na DCTF, que, a princípio, constituem de forma correta o direito creditório invocado na PerDcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o despacho decisório e determinar o retorno dos autos à DRF para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Cleucio Santos Nunes.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo teve origem com a apresentação de pedido de compensação (PerDcomp nº 22759.46408.260108.1.3.042023), transmitida pelo contribuinte Toyobo do Brasil Industria Textil Ltda., ora Recorrente.

No referido pedido de compensação, foi indicado como direito creditório o pagamento indevido ou a maior de CSLL, referente ao período de apuração de 30/06/2007.

Entretanto, como se observa do Despacho Decisório, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP), o pedido de compensação transmitido pelo contribuinte não foi homologado, sob o seguinte fundamento:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PERDCOMP.”.

Intimado do referido despacho, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que se equivocou no preenchimento da DCTF originária e, por isso, fez a retificação da sua declaração antes da emissão do despacho decisório, reduzindo, na declaração retificadora, o valor do débito de CSLL originariamente informado, o que caracterizaria o pagamento indevido ou a maior daquele tributo.

De acordo com a afirmação do Recorrente, o valor da CSLL (PA 30/06/2007) perfazia o total de R\$ 156.652,41, ao invés de R\$ 184.842,91 informado na DCTF originária.

Como houve um pagamento de DARF no valor de R\$172,285,13, que somado a outras compensações no valor de R\$12.557,78, daria um pagamento total de R\$184.842,91, restou caracterizado o pagamento indevido ou a maior de R\$28.190,50, justamente a diferença do débito anteriormente informado em DCTF e o débito que constou na DCTF retificadora.

Assim, em síntese, o Recorrente alega que, ao proferir o despacho decisório em 07/10/2009, a DRF não analisou a DCTF retificadora transmitida em 16/06/2009 e sim a originária (transmitida em 14/09/2007), o que levou ao entendimento equivocado de que os valores constantes no DARF já estariam integralmente alocados para o pagamento de débitos constituídos pelo próprio contribuinte.

Em análise à Manifestação de Inconformidade, a d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), contudo, entendeu por bem julgar o apelo do contribuinte como improcedente. A motivação do acórdão proferido seria de que o contribuinte não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, o seu direito creditório.

Com base neste entendimento, reitera-se, o apelo do contribuinte foi julgado como sendo improcedente. A decisão proferida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência e perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

Ademais, com o apelo, o Recorrente apresentou sua DIPJ, que, a princípio, comprovaria que os valores lançados na DCTF retificadora estariam corretos.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 21/03/2014 (AR de fls. 54), apresentando seu Recurso Voluntário em 16/04/2014, conforme comprovante de fls. 57, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Como demonstrado acima, o Recorrente alega que o seu direito creditório não foi reconhecido, uma vez que a decisão que não homologou a compensação apresentada não considerou a sua DCTF retificadora, que foi transmitida antes do Despacho Decisório.

A DRJ de Juiz de Fora, por sua vez, ignorando o fato de que a DCTF retificadora havia sido transmitida antes do Despacho Decisório, alegou que o contribuinte teria que fazer prova do seu direito creditório, na medida em que retificou a sua DCTF.

Com toda venia, não se pode concordar com essa afirmação da Turma de Julgamento *a quo*.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, como esse colegiado vem decidido, quando a retificação da DCTF se dá após a emissão do despacho decisório, não há dúvidas de que é do contribuinte o ônus de comprovar, com documentação hábil e idônea, o seu direito creditório.

Como o direito creditório só surge após a emissão do DD, não teria lógica afirmar que o simples fato de haver uma retificação da declaração comprovaria de plano o direito creditório. Veja-se, neste sentido, ementa de recente acórdão em que este conselheiro foi relator.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Para comprovar o seu direito creditório, é dever do contribuinte carrear aos autos elementos de prova que demonstrem a motivação das retificações das declarações, em especial da DCTF, quando esta retificação se dá após a emissão do Despacho Decisório. (acórdão n.º 1302-004.367 – Sessão de 13/02/2020)

Contudo, o presente caso é diverso do que foi tratado no acórdão cuja ementa foi transcrita acima!

O que se observa da documentação acostada aos autos é que o contribuinte apresentou DCTF retificadora no dia 16/06/2009 e essa declaração foi ignorada quando da emissão do Despacho Decisório, que se deu no dia 07/10/2009.

É que, corroborando com o que o Recorrente alega desde a Manifestação de Inconformidade, quando se analisa a DCTF retificadora, pode-se verificar que, de fato, a CSLL devido no 2º semestre de 2007 seria de R\$156.652,41. Assim, como houve um pagamento de um DARF no valor de R\$ R\$172,285,13, mais compensações no valor de R\$12.557,78, o valor total recolhido para o período seria de R\$184.842,91. Assim, estaria caracterizado o pagamento indevido ou a maior de R\$28.190,50, justamente o valor indicado no pedido de compensação em análise..

Desta feita, a princípio, com a retificação promovida pelo Recorrente, o direito creditório indicado no pedido de compensação é legítimo e passível de compensação. E se não fosse, caberia à unidade de origem apontar a inconsistência do crédito, dando oportunidade ao contribuinte para se manifestar e, inclusive, apresentar as provas para comprovar o seu direito.

Contudo, não foi isso que aconteceu. Deixando de lado a retificação promovida pelo contribuinte, foi com base na DCTF originária que o crédito tributário não foi reconhecido e, por consequência, o pedido de compensação não foi homologado.

Data venia, esse procedimento que ignora a DCTF retificadora transmitida antes do despacho decisório escancara a perversidade e complexidade do processo de compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil. É inaceitável que o ente tributante, através do seu órgão arrecadador, não seja suficientemente diligente para considerar a declaração válida do contribuinte e que está disponível em seus sistemas para que os dados sejam analisados e criticados.

Assim, no presente caso, a única conclusão a que se pode chegar é pela nulidade do despacho decisório, por vício de motivação, em flagrante prejuízo à defesa do contribuinte, nos exatos termos do artigo 59, inciso II do Decreto n.º 70.235/72.

Neste sentido, inclusive, já houve decisão proferida por este colegiado, em outra composição, cuja relatoria coube à brilhante ex-Conselheira Maria Lúcia Micelli. Veja-se a ementa do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DE DECISÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. FALTA DE CLAREZA. DECLARAÇÃO JÁ RETIFICADA. PREJUÍZO À DEFESA.

É nula a decisão que não fundamenta a desconsideração de declaração retificadora ativa, caracterizando vício em sua motivação e cerceamento ao direito de defesa. (acórdão n.º 1302-003.831 – Sessão de 14 de agosto de 2019).

Por todo o exposto, VOTA-SE por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para anular de ofício o Despacho Decisório, para que os autos sejam devolvidos à unidade de origem para que, considerando a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte, seja feita nova análise do pedido de compensação objeto do presente processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias